



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-16.652/13

INTERESSADO: **Secretaria de Estado da Saúde.**

ASSUNTO: **Aquisição de materiais médicos (curativos com cobertura autoadesiva de espuma, bordas de silicone, impermeável, com filme anti-bacterias, absorvente e antiaderente, através de fornecedor exclusivo, para demanda judicial da usuária Nara Jane Soares Maia (fls. 03).**

Decisão: **Regularidade. Encaminhamento desta decisão para Auditoria. Arquivamento.**

A C Ó R D ã O AC2 – TC -01154/14

RELATÓRIO

Tratam os referidos autos da análise do Processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 12/2013**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, para aquisição de **materiais médicos** (curativos com cobertura autoadesiva de espuma, bordas de silicone, impermeável, com filme anti-bacterias, absorvente e antiaderente), através de **fornecedor exclusivo**, para cumprimento de **decisão judicial**.

O material foi adquirido através da empresa **Polycare Comércio e Representações Ltda.**, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 05.461.218/0001-67, perfazendo o valor global de **R\$ 816.807,00** (oitocentos e dezesseis mil e oitocentos e sete reais), conforme fls. 43, sendo homologada pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor Waldson Dias de Sousa (fls. 107).

Em sede de análise inaugural do procedimento licitatório, a **Auditoria** em seu relatório às fls. 111/112, entendeu pela **legalidade** do procedimento de **inexigibilidade de licitação**, fazendo a observação de que **não houve recurso na via administrativa**, e que os **documentos** que serviram de base para a **inexigibilidade** encontram-se mencionados no **relatório conclusivo da CPL** de fls. 67/68.

Foi observado também pela **Auditoria**, que foi apresentada **declaração de fornecimento exclusivo dos materiais** solicitados pela **empresa POLYCARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** (fls. 97) e que foi procedido o **registro na CGE** (fls. 100).

Os autos foram agendados para esta sessão, **dispensadas as comunicações de praxe.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela:

- a) Regularidade do procedimento de inexigibilidade nº 12/2013, quanto ao aspecto formal;
- b) Encaminhamento desta decisão para acompanhamento pela Auditoria da execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2013;
- c) Arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 12/2013, quanto ao aspecto formal;***
- 2. Determinar o encaminhamento desta decisão para acompanhamento pela Auditoria da execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2013;***
- 3. Determinar o arquivamento do presente processo.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 18 de março de 2014.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal